



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Escola de Ensino Médio Professor José Maria Campos de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Analisa o regimento escolar da Escola de Ensino Médio Professor José Maria Campos de Oliveira, nesta capital, recomendando correções de natureza legal e conceitual observadas ao longo do texto.		
<b>RELATORA:</b> Lindalva Pereira do Carmo		
<b>SPU Nº</b> 04556006-4	<b>PARECER:</b> 0110/2006	<b>APROVADO:</b> 08.03.2006

## **I – RELATÓRIO**

A Escola de Ensino Médio Professor José Maria Campos de Oliveira, localizada no município de Fortaleza e integrante da rede de ensino estadual, por intermédio de seu diretor, Adairto Moreira do Nascimento, e do processo nº 04556006-4, encaminha a este Conselho o seu regimento escolar, esclarecendo que o faz em atendimento à solicitação do Parecer 1115/2002, deste Conselho.

Além da íntegra do regimento escolar, em duas vias, encaminha cópia da ata da “Assembléia para Reformulação do Regimento”, devidamente assinada, e mapa curricular do ensino médio - 2005.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O regimento escolar é um dos instrumentos de gestão de um estabelecimento de ensino e as diretrizes para sua elaboração são objeto da Resolução Nº 395/2005 – CEC.

Com referência ao regimento escolar em análise, vale observar que se trata de um texto comum ao da maioria das escolas. Assim sendo e sem qualquer demérito, imprime à Escola de Ensino Médio Professor José Maria Campos de Oliveira “uma cara” muito parecida com a das demais. Não sobressaem traços característicos de sua identidade.

Por outro prisma, o texto contém imprecisões de ordem legal e conceitual, como: conduz ao entendimento de que a escola não tem projeto pedagógico; há equívocos nas competências dos membros do Núcleo Gestor; utiliza as expressões “Núcleo Comum” e “atividades”, áreas de estudo e disciplinas na concepção da legislação anterior; determina “aproveitamento de estudos” em situações impossíveis de ocorrer; na Seção “Da organização Curricular”, utiliza redação em que parece haver diferença nas séries onde se desenvolvem a “base nacional comum” e a “parte diversificada”; trata de “qualificar” para o trabalho sem ofertar educação profissional; dispõe sobre “Conselho de Classe” e Conselho Técnico-Administrativo” sem incluí-los no artigo em que trata da estrutura



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0110/2006

organizacional, ficando este último sem definição quanto à sua composição; avoca para a própria escola competência que é da SEDUC (aplicação de verbas públicas, exclusivamente para escolas públicas, garantindo repasse mensal); abre espaço para que o aluno falte além dos 25% admitidos pela lei, uma vez que não computa as faltas justificadas por atestado médico ou pelos pais e “analisadas pela Coordenação Pedagógica”. Compreendo que isto é descumprimento da lei.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, sou de parecer que há necessidade de um reestudo do texto apresentado, face às observações feitas por esta relatora (acima indicadas e devidamente anotadas ao longo do texto analisado). Sugiro que esse reestudo tenha como norte a Resolução Nº 395/2005, deste Conselho, anteriormente mencionada.

E, considerando que a Escola de Ensino Médio Professor José Maria Campos de Oliveira deve solicitar renovação de seu credenciamento e do reconhecimento dos cursos que oferta, em 2007, recomendo que, por ocasião dessa nova solicitação, seja apresentado o texto revisto e atendido ao que estabelece a Resolução nº 395/2005.

Esclareço que a homologação do regimento escolar, por este Conselho, só poderá ocorrer com o cumprimento do presente Parecer. Esclareço, ainda, que caso seja do interesse da escola antecipar tal homologação, é decisão da mesma antecipar a reapresentação do regimento revisto.

É o Parecer.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 8 de março de 2006.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**

Relatora

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC